



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 240\$	Semestre	
As 3 séries . . . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . . . .	80\$	43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:497** — Torna extensivo, no caso de declaração de insolvência do executado, às execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito o que dispõe o artigo 6.º do decreto n.º 16:899.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdãos doutrinários proferidos nos recursos n.ºs 47:139 e 47:315.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-lei n.º 22:497

Tornando-se indispensável esclarecer algumas disposições relativas às execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito e atendendo ao que me foi exposto pelo conselho de administração daquele estabelecimento do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É também extensivo, no caso de declaração de insolvência do executado, às execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito o que dispõe o artigo 6.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

§ único. As execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e da Caixa Nacional de Crédito que se achem apensadas a processo de falência ou de insolvência serão dêstes dispensadas no prazo de vinte dias, a contar da publicação dêste decreto, e remetidas ao tribunal onde a execução corria, para ali seguirem seus termos.

**Art. 2.º** A exequente poderá nessas execuções indicar o depositário, que será o nomeado, como poderá, se assim lhe convier, requerer a substituição dos depositários nomeados, tanto nas execuções pendentes como nas que de futuro forem intentadas.

**Art. 3.º** A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Caixa Nacional de Crédito, quando em qualquer processo forem arrematantes, serão sempre dispensadas de fazer o depósito do preço, sendo extensiva às almoedas esta disposição e a isenção do custas o selos de que gozam nas arrematações.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1933. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

*Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 47:139. — Relator o Ex.º Juiz Caetano Gonçalves. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Portuguese Corporation of Commerce, Limited. Agravada, Maria Cândida de Faria Sousa Reis.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas:

Do acórdão de fl. ... recorre, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil (nova redacção), a Portuguese Corporation of Commerce, Limited, invocando a opposição de doutrina entre esse acórdão e o de 13 de Novembro de 1931 (Coleção Oficial), que condicionou à prévia imputação de culpa o encargo da indemnização devida ao lesado por desastre de viação em carro, que o acórdão ora recorrido responsabilizou pela indemnização independentemente de culpa ou dolo dos seus proprietário e condutor. E pretende que o conflito se resolva no sentido do acórdão anterior.

Existe o conflito, mas não pode ter aquela solução.

O Código da Estrada vigente e os que o precederam consignam, iniludivelmente, a doutrina da responsabilidade objectiva do carro, obrigando à indemnização, solidariamente, o condutor e o proprietário pelos danos emergentes da sua actividade através do *veículo* causador do desastre. Tal é o texto do artigo 138.º do actual Código, reprodução quasi textual do artigo 30.º do anterior (decreto n.º 15:536, de 1928), vigente à data dos acidentados considerados nos dois acórdãos.

Longe de se integrarem no pensamento do artigo 2393.º do Código Civil, aqueles códigos, como os anteriores diplomas, a partir do decreto n.º 4:536, de 1918, preferiram a doutrina do imediato artigo 2394.º, estabelecendo a presunção da culpa e incumbindo o ónus da prova ao transgressor, também isento em caso de força maior. Esta doutrina permaneceu nos ultteriores diplomas (decretos n.ºs 5:646, de 1919, e 14:988, de 1928) até o segundo código de 1928, que repeliu a intervenção da força maior, abstendo-se de enumerar entre as causas extintivas da responsabilidade solidária do condutor e o proprietário, que no artigo 32.º e parágrafo limitou à culpa ou dolo do lesado ou de terceiros.

Forçoso é entretanto distinguir entre o *caso fortuito*

inerente ao funcionamento do carro e a *fôrça maior* estranha ou *exterior*, como o desabamento de um muro ou outro idêntico lance imprevisível e funesto: caso em que já não é o veículo o causador do desastre.

Assim, a responsabilidade objectiva pode ser ilidida, não só pelas duas excepções previstas naquele artigo 32.º e parágrafo (correspondente ao 140.º do Código vigente, que do anterior suprimiu o advérbio «sempre», porque *nem sempre* o lesado tem direito à reparação), mas pela intervenção de *fôrça material* estranha ao veículo e superior a toda a previsão.

Negando pois provimento no recurso, firmam o seguinte *assento*:

A reparação de prejuízos por desastre de viação em qualquer meio de transporte é devida sempre que o desastre não fôr imputável ao lesado ou a terceiro ou a *fôrça maior* estranha ao funcionamento do veículo.

Lisboa, 4 de Abril de 1933. — *Caetano Gonçalves — J. Alfredo Rodrigues — J. Soares — Vieira Ribeiro — A. Campos — Alfeu Cruz — E. Santos — A. Brandão — Silva Monteiro* (vencido. Votei que ao autor do acidente fosse sempre permitido, para se isentar da responsabilidade, fazer a prova de que o desastre não fôra causado por culpa sua, pois entendo que o Código da Estrada não revogou os princípios fundamentais de indemnização civil fixados no Código Civil, segundo os quais tal indemnização só é devida quando haja violação ou ofensa de direitos, praticada por falta ou omissão, e apenas alterou a situação jurídica das partes sob o ponto de direito processual, estabelecendo, contra o que se achava geralmente admitido, a presunção da culpa, que o demandado terá portanto de ilidir) — *Albuquerque Barata, Visconde de Olivã* (vencido pelas razões aduzidas pelo douto colega que me antecedeu) — *Alexandre de Aragão* (vencido pelas razões aduzidas pelo illustre juiz que em primeiro lugar assinou vencido) — *Amaral Pereira* (vencido pelas mesmas razões) — *Arez* (vencido pelas razões expostas pelo juiz Conselheiro Silva Monteiro) — *Ponces de Carvalho* (vencido pelas razões aduzidas pelo douto colega que em primeiro lugar assinou vencido) — *B. Veiga* (vencido pelas mesmas razões).

N.º 47:315. — Relator o Ex.º Juiz A. Campos. — Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente e agravado, Constantino Dias dos Santos. Recorrida e agravante, Sociedade F. Norton & C.ª

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

No presente processo de árbitros avindores proferiu a Relação o acórdão de 20 de Janeiro de 1932, a fl. . . ., que, sendo publicado em sessão de 27 daquele mês, veio a ser intimado às partes em 16 de Fevereiro seguinte, e no dia imediato apresentou o autor Constantino Dias dos Santos o pedido de recurso, que foi admitido pelo despacho de fl. . . . não obstante a opposição feita pela ré.

E porque aquele despacho foi confirmado pelo acórdão

a fl. . . . deste interpôs a ré o competente recurso a que este Supremo Tribunal deu provimento pelo acórdão de fl. . . ., aí julgando não tomar conhecimento do recurso interposto do acórdão de fl. . . . por não ter sido pedido dentro das quarenta e oito horas que se seguiram a 27 de Janeiro, data da publicação de tal acórdão.

Do acórdão deste Supremo Tribunal recorreu o autor por haver contradição entre aquele e o de 14 de Maio de 1932, que por certidão se juntou.

Minutaram as partes e o acórdão de fl. . . ., tendo julgado existir a alegada contradição, mandou seguir o recurso para Tribunal Pleno e por isso dele se conhece.

E considerando que, nos processos de árbitros avindores e nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 16:021, o recurso do acórdão da Relação deve ser interposto nos termos gerais de direito, artigo 983.º e parágrafos do Código do Processo Civil, excepto quanto ao prazo da interposição que aquele artigo 13.º reduziu a quarenta e oito horas;

Considerando que, não havendo naquele decreto disposição que regule desde quando deve contar-se aquele prazo de quarenta e oito horas, têm de aplicar-se, nos termos do mesmo artigo 13.º, os princípios estabelecidos pelo Código do Processo Civil no seu artigo 983.º e respectivos parágrafos;

Considerando que aí se determina que, não estando presente a parte ou o seu procurador à publicação da decisão, o prazo para desta se recorrer conta-se da respectiva intimação;

Considerando que tal é o caso dos autos em que as partes não assistem à publicação do acórdão da Relação, que por isso lhes é intimado;

Considerando que os autos mostram ter sido o acórdão da Relação intimado em 16 de Fevereiro e que o pedido de recurso foi apresentado em 17 do mesmo mês e portanto dentro das quarenta e oito horas que se seguiram à intimação;

Considerando que o recurso, tendo sido interposto em tempo pelo ora recorrente, bom recebido foi pelo despacho do juiz relator, confirmado pelo acórdão de fl. . . .; e assim do recurso interposto do acórdão de fl. . . . devia conhecer-se;

Considerando que, não se conhecendo de tal recurso no acórdão recorrido, aí se julgou contra direito:

Pelo exposto e dando provimento ao recurso revogam o acórdão de fl. . . . e, como consequência, deve conhecer-se do recurso interposto do acórdão da Relação de fl. . . ., tirando-se o seguinte assento: «Nos processos de árbitros avindores o prazo para o recurso do acórdão da Relação conta-se da intimação».

Lisboa, 7 de Abril de 1933. — *A. Campos — Ponces de Carvalho — Alfeu Cruz — E. Santos — Arez — Silva Monteiro — A. Brandão — J. Alfredo Rodrigues — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — B. Veiga — C. Gonçalves — J. Soares* (vencido porque o artigo 13.º do decreto n.º 16:021 é expresso em fixar o prazo de quarenta e oito horas para a interposição do recurso, a contar da publicação) — *Vieira Ribeiro* (vencido pelas razões que constam do acórdão revogado).